



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

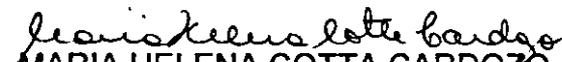
Processo nº. : 13855.000333/99-89
Recurso nº. : 141.866
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : JOSÉ PERES ALGARTE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 06 de julho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.804

RESTITUIÇÃO PLEITEADA VIA DECLARAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - TERMO INICIAL - O Termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de pleitear restituição é a data do pagamento indevido que, no caso de tributo sujeito ao ajuste anual, só se configura com o aperfeiçoamento do fato gerador no encerramento do exercício. Aplica-se essa mesma regra aos casos de restituição de IRRF incidente sobre verbas indenizatórias, formulados mediante apresentação de declaração retificadora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PERES ALGARTE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000333/99-89
Acórdão nº. : 104-20.804

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be the initials 'RWA'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000333/99-89
Acórdão nº. : 104-20.804

Recurso nº. : 141.866
Recorrente : JOSÉ PERES ALGARTE

RELATÓRIO

Contra JOSÉ PERES ALGARTE, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 517.016.938/87, pleiteou restituição de Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre verba, recebida em janeiro de 1994, a título de incentivo a adesão a Programa de Demissão Voluntária.

Registre-se que o requerimento foi feito mediante apresentação de declaração retificadora do exercício de 1995 (fls. 02/03), entregue em 04/05/1999, onde o Contribuinte subtrai do valor dos rendimentos tributáveis o montante correspondente à verba indenizatória.

O Delegado da Receita Federal em Franca, competente para apreciar o pedido, o deferiu em parte. Reconheceu que o Contribuinte recebeu o correspondente a 17.518,46 Ufir a título de incentivo a adesão a PDV. Entretanto, considerou decadente o direito de o Contribuinte pleitear a restituição do imposto de renda incidente sobre essas verbas.

Assim, procedeu aos ajustes na declaração do Contribuinte, subtraindo o valor da verba indenizatória e o valor do imposto retido na fonte incidente sobre essas verbas, encontrando valor a restituir de 1.356,83 Ufir, contra 936,53 Ufir apurado na declaração original.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000333/99-89
Acórdão nº. : 104-20.804

Deferiu em parte o pedido, portanto, reconhecendo o direito creditório referente à diferença, correspondente a 420,30 Ufir.

Inconformado, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, nos termos da petição de fls. 62, onde aduz, em síntese, que só pode pleitear a restituição do imposto incidente sobre o PDV quando tomou conhecimento da autorização governamental para a devolução do imposto, e reitera o pedido de restituição.

A DRJ/SÃO PAULO/SP II indeferiu o pedido sob o fundamento de que, trata-se de pagamento indevido ou maior que o devido e que, para esses casos, o prazo decadencial é regido pelo art. 165, do Código Tributário Nacional – CTN que define como termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição a data da extinção do crédito tributário.

Como a retenção do imposto pela fonte pagadora ocorreu em janeiro de 1994 e o pedido só foi formalizado em maio de 1999, já teria transcorrido prazo superior a cinco anos, e portanto, quando do pedido o direito do contribuinte já estaria fulminado pela decadência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/07/2004 e com ela não se conformando, o Contribuinte apresentou o recurso de fls. 90/91, em 30/07/2004, onde repete os termos da peça impugnatória assentados, em síntese, no argumento de que só pode pleitear o pedido quando tomou conhecimento da decisão administrativa de proceder à devolução do imposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000333/99-89
Acórdão nº. : 104-20.804

VOTO

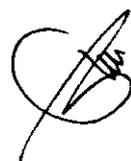
Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Cumpre examinar, preliminarmente, a possibilidade jurídica do pedido diante do fundamento da decisão de primeira instância de que esse direito teria sido fulminado pela decadência.

O fundamento da decisão atacada é de que o termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de o contribuinte pleitear a restituição de indébito é a data do pagamento indevido considerando-se como tal a data da retenção do imposto. No caso, a retenção ocorreu em 04/01/1994 e o pedido foi protocolizado 11/05/1999, após transcorrido cinco anos daquela primeira data, portanto.

Estou entre os que acham que o termo inicial de contagem do prazo decadencial, no caso de pagamento indevido ou a maior que o devido é a data do pagamento indevido, nos exatos termos do art. 168, I do CTN, e assim tenho votado deste que estou neste Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000333/99-89
Acórdão nº. : 104-20.804

No caso presente, contudo, vejo uma particularidade que precisa ser devidamente considerada. É que o Contribuinte pleiteou a restituição mediante apresentação de declaração retificadora entregando efetivamente essa declaração em 04/05/1999 (fls. 02).

Ora, sabe-se que a própria Secretaria da Receita Federal, com muita razão, entende que o prazo para pleitear restituição mediante apresentação de declaração retificadora é de cinco anos, contados de 31 de dezembro do ano a que se referem os rendimentos, por entender que o fato gerador, tratando-se de rendimento sujeito ao ajuste anual só se completa em 31 de dezembro. Vide a respeito a Solução de Consulta Interna nº 13, de 13 de abril de 2004.

É verdade que, no presente caso, como assinalou a decisão recorrida, não se trata de rendimentos sujeitos ao ajuste anual. É verdade também, entretanto, que a própria Secretaria da Receita Federal expediu orientação no sentido de que os pedidos de restituição para retenções ocorridas até 31/12/1997 deveriam ser formalizados mediante processo administrativo, com a apresentação de declaração retificadora. Refiro-me à NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 07 de junho de 1999, conforme se pode ver do trecho a seguir reproduzido:

"5. Pedido de restituição ou compensação

O contribuinte pode solicitar a restituição do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias mediante apresentação da Declaração de Ajuste Anual do exercício 1999, ano-calendário de 1998, no caso de retenções ocorridas em 1998.

Para retenções ocorridas até 31/12/1997 o pedido será formalizado mediante processo administrativo, com a apresentação da declaração retificadora, no caso de contribuinte declarante, observado o disposto na Instrução Normativa nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000333/99-89
Acórdão nº. : 104-20.804

É facultada, ainda, ao contribuinte solicitar a compensação do imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias com débito de tributo próprio contribuinte mediante formalização de processo administrativo, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21/1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73/1997".

Note-se que, no caso em exame, embora o Contribuinte tenha protocolizado o pedido antes da expedição dessas orientações, o fez de conformidade com elas. Apresentou declaração retificadora onde alterou apenas o campo referente aos rendimentos tributáveis, excluindo os valores recebidos a título de incentivo pela adesão ao PDV, que foi lançado como rendimentos isentos e não tributáveis.

Se é assim, entendo-se que se deve considerar o pedido de restituição como tendo sido feito mediante apresentação de declaração, como acima referido, o termo inicial de contagem do prazo decadencial deve ser o dia 31/12/1994 e não a data da retenção do imposto. E, nesse caso, o direito do contribuinte só teria caducado em 31/12/1999. Como o pedido foi formalizado em 04/05/1999, com a apresentação da declaração, não há falar em decadência.

Note-se que não foi alterada a declaração anterior quando ao valor do imposto de renda retido na fonte e, por outro lado, a Delegacia da Receita Federal acolheu a retificação ao considerar como isentas as verbas indenizatórias. Portanto, deveria restituir o imposto apurado na declaração retificadora, ou proceder à revisão desta para alterar o campo onde foi lançado o imposto retido, o que não ocorreu.

Afasto, assim, a decadência.

Quanto ao mérito, verifico que, no caso, a DRF/FRANCA deferiu em parte o pedido, acolhendo a declaração retificadora apenas quanto à alteração do rendimento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000333/99-89
Acórdão nº. : 104-20.804

tributável para isento, refazendo a apuração do imposto. Deixando de devolver apenas o imposto retido na fonte sobre as verbas indenizatórias, as quais reconhece intributáveis.

Está claro, portanto, que a própria Delegacia da Receita Federal reconhece, no mérito o direito creditório, não tendo deferido a restituição do imposto retido apenas por entender fulminado o direito de o contribuinte pleiteá-la.

Assim, afastada a decadência, é de se reconhecer o direito creditório relativamente ao valor retido na fonte incidente sobre as verbas indenizatórias.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório do valor de R\$ 4.239,61 referente ao imposto retido sobre as verbas recebidas a título de incentivo pela adesão ao PDV.

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA